

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.709/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000406386-24
Recurso de Revisão: 40.060141287-93
Recorrente: Bunge Alimentos S/A
IE: 093610195.01-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS devido, no período de janeiro a dezembro de 2010, em virtude da aplicação indevida do diferimento do ICMS.

Trata-se de operações de venda de farelo de soja, industrializado no estado de Goiás, para estabelecimentos situados em Minas Gerais, ao abrigo do diferimento previsto no item 22 do Anexo II do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.290/16/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 173/175 (exclusão da multa isolada), conforme parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 366/377.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.956/15/1ª, 19.942/10/1ª, 20.451/12/3ª e 20.593/14/2ª (cópias às fls. 381/449).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão para que sejam excluídas as exigências relativas às operações sujeitas à isenção do imposto.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 450/454, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.956/15/1ª, 19.942/10/1ª, 20.451/12/3ª e 20.593/14/2ª (cópias às fls. 381/449).

No tocante à decisão proferida no Acórdão nº 19.942/10/1ª publicada no Diário Oficial em 30/09/10, ressalta-se que fica prejudicada a análise quanto a possível divergência jurisprudencial, com fulcro na previsão contida no inciso I do art. 165 do RPTA, tendo em vista que sua publicação ocorreu há mais de cinco anos contados da data da publicação da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 22.290/16/1ª, cuja íntegra foi disponibilizada no Diário Eletrônico da SEF/MG em 05/10/16, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 06/10/16.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.451/12/3^a, importante registrar que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, no aspecto abordado para efeito de conhecimento (decadência), conforme Acórdão nº 3.908/12/CE, nos seguintes termos:

ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060131911-65 - DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, À UNANIMIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060132058-59 - 3^a CÂMARA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA RESTABELECEM AS EXIGÊNCIAS DO PERÍODO DE 01/01/06 A 24/03/06, BEM COMO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75 DEVENDO O VALOR DESTA SER ADEQUADO AO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "C" DO MESMO DISPOSITIVO. VENCIDO O CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO (REVISOR), QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO, QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75 NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.

(GRIFOU-SE).

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de admissibilidade relativo a possível divergência jurisprudencial.

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Já as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.956/15/1^a e 20.593/14/2^a são definitivas na esfera administrativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.956/15/1^a, o fundamento apresentado pela Recorrente para efeito de cabimento do recurso se relaciona a pedido de diligência para análise de provas.

Sustenta que solicitou a análise de “robusta documentação” que comprovaria que parte das operações encontravam-se submetidas à isenção do imposto, porém não tendo seu pleito atendido.

Nesse sentido, entende que há divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.956/15/1^a, tendo em vista que na decisão recorrida houve a desconsideração de documentos oficiais (notas fiscais), que comprovariam o direito da Recorrente, diferentemente do ocorrido na decisão apontada como paradigma.

Contudo, a Recorrente, para tentar demonstrar a divergência entre as decisões, transcreve trechos do voto vencido da Eminente Conselheira Luciana Goulart Ferreira naquela decisão apontada como paradigma.

Embora o voto possa expressar o entendimento defendido pela Recorrente, ele (voto vencido) não faz parte dos fundamentos que, realmente, resultaram na tomada de decisão pela 1^a Câmara de Julgamento naquela oportunidade.

Ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que porventura tenham ficado vencidos.

Nesse sentido, verifica-se que, em relação a essa decisão apontada como paradigma, não se verifica qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Por fim, no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.593/14/2^a, melhor sorte não é reservada à Recorrente.

Segundo sua alegação, há divergência em relação à decisão recorrida na matéria relativa à perda do direito da Fiscalização de lançar, ou seja, decadência, conforme previsão expressa do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contudo, citada decisão apontada como paradigma cuida declaração de nulidade de lançamento, não havendo qualquer menção ao instituto da decadência.

Dessa forma, também em relação a essa decisão apontada como paradigma, não se verifica qualquer divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Luiz Cláudio dos Santos e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

CC/MG